



Um mandato a serviço da comunidade negra

Raul Carrion é deputado estadual e líder do PCdoB na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Seja na luta por políticas afirmativas para a comunidade negra (cotas étnicas nos concursos públicos e nos vestibulares); na luta em defesa dos direitos dos quilombolas; seja na luta pela plena liberdade para as religiões de matriz africana; seja na luta por dar maior visibilidade à contribuição do povo negro na formação da nação brasileira (resgate das figuras históricas de Zumbi dos Palmares, de João Cândido, dos Lanceiros Negros farroupilhas), Carrion sempre pautou seus mandatos pelo combate

intransigente ao racismo e a todo o tipo de discriminação.

Como vereador, criou várias leis e resoluções para a valorização da comunidade negra:

- Lei Complementar 495/03 – Regra a Reserva do Patrimônio Histórico e Cultural de origem Africana e Afro-Brasileiro.
- Lei 8.940/02 – Cria a Semana Municipal da Capoeira (de 1º a 7 de agosto).
- Lei 9.035/02 – Denomina Largo Zumbi dos Palmares o antigo largo da Epatur.
- Lei 9.322/03 – Cria o “Espaço Lanceiros Negros” no Parque Farroupilha.
- Lei 9.382/04 – Institui o 16 de agosto como o “Dia Municipal de Controle da Anemia Falciforme”.
- Lei 9668/04 – Cria o Capoeiródromo no Parque Farroupilha.
- PR 3492/02 – Institui Sessão Solene comemorativa à Semana da Consciência Negra.

Como deputado, além do Estatuto Estadual da Igualdade Racial (Lei 13.694/11), Carrion aprovou várias leis e resoluções no interesse da comunidade negra:

- Lei 12.856/07, que fez do Sítio Histórico de Porongos – onde os Lanceiros Negros foram traídos e dizimados ao final da Revolução Farroupilha – Patrimônio Histórico e Cultural do RS
- Lei 12.918/08, de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural Afro-brasileiro.
- Lei 12.920/08, que criou a Semana da Capoeira do RS, entre 1º e 7 de agosto.
- Lei 13.043/08, que instituiu a Semana Estadual do Hip Hop, na segunda semana de maio.
- Lei 13.183/09, que declarou a Associação Satélite Prontidão Patrimônio Histórico e Cultural do RS.
- Resolução 3.005/07, que criou o Prêmio Zumbi dos Palmares na Assembleia Legislativa.
- Lei 14.147/12: Destina cota de vagas nos concursos públicos do Estado do RS negros.
- Lei 13.901/12: Cria a política Estadual de Incentivo à Cultura e à Arte Hip Hop.

Tramita ainda na ALERS o PL 051/07, que institui o Feriado Estadual da Consciência Negra no dia 20 de novembro, e o PL 154/13 que cria cotas para negros e indígenas na UERGS.

PUBLICAÇÃO DO GABINETE DO DEPUTADO RAUL CARRION
Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul
Praça Marechal Deodoro, 1001, 10º andar, sala 1005
Fone: (51) 3210-2164 / Fax: (51) 3210-2163
Jornalista responsável: Elisa Stocker (Mtb 13.764)
Endereço eletrônico: raul.carrion@al.rs.gov.br

www.raulcarrion.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
Assembleia Legislativa



Estatuto Estadual da Igualdade Racial

Deputado Raul Carrion
PCdoB

2ª Edição - Outubro de 2014

APRESENTAÇÃO

O racismo persiste forte no Brasil. Segundo o Mapa da Violência, a tendência no Brasil é de queda no número de homicídios na população branca e de aumento na população negra. Em 2008, de acordo com o estudo, morreram 103,4% mais negros do que brancos vítimas de homicídio. Em 2005, esta taxa foi de 67,1%. Ainda segundo a pesquisa, em 2008, morreram no Brasil 127,6% mais jovens negros vítimas de homicídios do que jovens brancos. Em 2005, a proporção era de 77,8%.

O projeto que cria o Estatuto Estadual da Igualdade Étnico/Racial e de Combate a Intolerância Religiosa busca colocar o Rio Grande do Sul na vanguarda da implementação de políticas afirmativas que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades. Ele consolida o reconhecimento da igualdade jurídica entre os indivíduos e, espera-se irá acelerar o processo de superação do quadro histórico de desigualdade racial no Brasil.

Os resultados da pesquisa "Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho" realizada pelo DIEESE para o INSPIR- Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial asombrosam por cristalizar uma situação de reiterada desigualdade para os trabalhadores negros, de ambos os sexos, no mercado de trabalho das seis regiões metropolitanas estudadas – São Paulo, Salvador, Recife, Distrito Federal, Belo Horizonte e Porto Alegre.

No total, 50% dos desempregados são negros, o que corresponde a 1.479.000 pessoas, em 1998. Em Salvador, os negros são 86,4% dos desempregados e, em Recife e no Distrito Federal, cerca de 68%. Já em Porto Alegre, representam 15,4% do total de desempregados. Em São Paulo os negros desempregados são 650 mil pessoas e representam 40% dos desempregados desta região metropolitana.

O trabalho marca de forma contundente a realidade da discriminação racial nos espaços do mercado de trabalho do Brasil, com indicadores sistematicamente desfavoráveis aos trabalhadores negros.

O trabalho científico mostra que, em Salvador, a taxa de desemprego entre os negros é 45% maior que entre os não-negros, apresentando cerca de 8 pontos percentuais de diferença (25,7% entre os negros e 17,7% entre os não-negros). Situação semelhante em São Paulo, com uma distância de 40% entre as taxas de desemprego entre as duas raças. Ainda que em proporções elevadas, os menores diferenciais ocorrem no Distrito Federal e em Recife.

Nas regiões metropolitanas de São Paulo, Salvador e Porto Alegre, a cor discrimina mais no desemprego que o sexo do trabalhador, ou seja, as taxas de desemprego são maiores entre os homens e mulheres negros que entre as mulheres não-negras.

O mesmo efeito discriminatório da cor se verifica na comparação entre as taxas de desemprego entre os homens negros e os não-negros. As maiores diferenças nestas taxas encontram-se em Salvador, onde o desemprego entre os homens negros é 57,9% maior que entre os homens não-negros, e em São Paulo, onde esta diferença é de 51,4%.

Os rendimentos dos trabalhadores e trabalhadoras negros são sistematicamente inferiores aos rendimentos dos não-negros, em quaisquer que sejam as situações ou os atributos considerados, resultados da combinação da pobreza, da desigualdade e da discriminação na constituição da sociedade brasileira.

Estatuto Nacional

Inspirado no Estatuto da Igualdade Racial, do Senador Paulo Paim, sancionado em julho de 2010 pelo presidente Lula, o Estatuto gaúcho também enfrenta a questão da intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, matéria já discutida desde a Constituição de 1946, quando o Deputado comunista Jorge Amado apresentou emenda constitucional garantindo a plena liberdade religiosa no país.

Apesar disso, após todos esses anos, ainda existem tentativas explícitas de cercear aos fiéis a prática de seus rituais e liturgias.

Um basta à intolerância

A intolerância religiosa é inadmissível para um Estado plural como o Rio Grande do Sul, nascido da convergência de diversas etnias, onde convivem em harmonia católicos, protestantes, afro-religiosos, judeus, muçulmanos, espíritas e tantos outros credos. Assim, o Estatuto não só reafirma as garantias da Constituição da República, mas também assegura o debate e o conhecimento do rico universo das religiões de matriz africana.

Curiosamente em um Estado com formação eurocêntrica, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do Censo 2000 revelaram que o Rio Grande do Sul é o estado que, proporcionalmente, concentra o maior número de adeptos da umbanda e do candomblé no país: 1,63% da população declarou que cultua a religião dos orixás.

Ações afirmativas

A presença negra no Estado está nas lendas e na própria história gaúcha, que nos momentos de paz ou de peleias, sempre contou com a participação e o testemunho dos afro-brasileiros. Segundo dados do Observatório Afrobrasileiro, no ano de 2000, em todo o Rio Grande do Sul viviam quase 1,3 milhões de negros e negras, sendo que a maior cidade negra, em termos do tamanho da população era a capital, Porto Alegre, abrigando mais de 225 mil afro-brasileiros, seguida de Pelotas, Caxias do Sul e Santa Cruz do Sul. Mas sem dúvida, a pequena cidade de Lageado do Bugre, com 73% da sua população negra, era o município gaúcho com maior percentual de afro-brasileiros do Estado.

Por outro lado, as estatísticas reforçam a necessidade de um Estatuto que proponha políticas afirmativas que garantam aos afro-brasileiros o acesso à educação, aos cuidados à saúde e ao mercado de trabalho, bem como o reconhecimento das terras quilombolas, cuja titulação se arrasta há anos. Pesquisa de 2007, divulgada recentemente pela FEE (Fundação de Economia e Estatística/RS) e pelo DIEESE, constata que apesar dos afro-brasileiros representarem 14,1% da população economicamente ativa do Região Metropolitana de Porto Alegre, os negros e negras representam o maior contingente de desempregados.

Assegurar um tratamento igualitário aos negros e negras é um passo para que todas as etnias possam alcançar, a médio prazo, o mesmo patamar econômico, político e social, garantindo a superação das desigualdades que foram criadas artificialmente, ao longo da História, por interesses mercantilistas e desumanos.

A igualdade de oportunidades ou seja, a criação de condições que ofereçam a todos uma igual distribuição das possibilidades de obter seu sustento e a plena realização de suas capacidades passam, necessariamente, pela construção da igualdade racial no Brasil.

LEI N.º 13.694, DE 19 DE JANEIRO DE 2011
(publicada no DOE nº 015, de 20 de janeiro de 2011)

Institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa contra quaisquer religiões, como ação estadual de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º - Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á discriminação racial toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria.

§ 2º - Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

§ 3º - Para beneficiar-se do amparo deste Estatuto, considerar-se-á negro aquele que se declare, expressamente, como negro, pardo, mestiço de ascendência africana, ou através de palavra ou expressão equivalente que o caracterize negro.

§ 4º - Para efeito deste Estatuto, serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

§ 5º - O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º - O Estatuto Estadual da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa orientará as políticas públicas, os programas e as ações implementadas no Estado, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas pública e privada, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade gaúcha, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º - A participação dos negros em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Estado do Rio Grande do Sul será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade sul-riograndense, resgatando a contribuição dos negros na história, na cultura, na política e na economia do Rio Grande do Sul;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade gaúcha pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º - A saúde dos negros será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS – para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 5º - Os órgãos de saúde estadual monitorarão as condições da população negra para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único - Os membros das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 6º - Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra nas instituições de ensino, com ênfase:

I - nas doenças geneticamente determinadas;

II - na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

III - na medicina popular de matriz africana;

IV - na percepção popular do processo saúde/doença;

V - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

VI - no impacto do racismo sobre as doenças.

Art. 7º - Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das universidades;

III - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos dos ensinos Médio e Superior;

IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e medicina de matriz africana, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 8º - Os negros terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 9º - O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Estado, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 10 - O Estado deve promover o acesso dos negros ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população.

Art. 11 - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino públicas deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação dos negros nos fatos comemorados.

Art. 12 - As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando negros, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 13 - O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e aquela que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 14 - Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais de capoeira para atuarem como instrutores desta artesporte.

Art. 15 - O Estado deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra nos ensinos Médio, Técnico e Superior, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.os 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura afrobrasileiras nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico para a capacitação de professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;

V - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras;

VI - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;

VII - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

VIII - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 16 - O Estado deverá promover políticas que valorizem a cultura “Hip-Hop” em suas manifestações de canto do “Rap”, da instrumentação dos “DJs”, da dança do “break dance” e da pintura do grafite.

CAPÍTULO III - DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 17 - O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Estado, e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único - Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros.

Art. 18 - A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autotclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

CAPÍTULO IV - DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Art. 19 - Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando terras quilombolas no Rio Grande do Sul, será reconhecida a propriedade definitiva das mesmas, estando o Estado autorizado a emitir-lhes os títulos respectivos, em observância ao

direito assegurado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei n.º 11.731, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 20 - A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual de artistas, modelos e trabalhadores afrodescendentes em número equivalente ao resultante do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de afro-brasileiros na composição da população do Rio Grande do Sul.

Art. 21 - A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do Estado.

Art. 22 - Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único - A exigência disposta no “caput” não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual poderão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal n.º 12.288/2010.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º - A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º - A exigência disposta no “caput” não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 2011.

Opiniões



“Ao aprovar o Estatuto Estadual da Igualdade Racial, o Rio Grande do Sul reconhece a contribuição histórica do povo negro para formação do país e dá o primeiro passo para reparar e fazer justiça a todos os lanceiros negros que vivem em nossa terra. Está é uma luta de todos os homens e mulheres de bem. Prova disso, é a parceria de negros e não negros para aprovar a lei, em especial do Deputado Raul Carrion. É hora de reafirmar a consciência e seguir lutando em busca dos nossos ideais.”
Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado.



“A Religião de Matriz Africana no Estado do Rio Grande do Sul é historicamente perseguida por conta do Racismo e da Intolerância Religiosa. O Estatuto Estadual da Igualdade Étnico-Racial representa um avanço para o Estado do Rio Grande do Sul na garantia da igualdade de Direitos para o Povo negro e à Religião de Matriz Africana, sobretudo no campo do direito humano de professar e cultivar a sua fé. Representa a Garantia de um estado Laico de fato.”
Baba Diba de Iyemonja, Babalorixa da Comunidade Terreira Ile Axé Iyemonja Omi Olodo, coordenador da CEDRAB-RS.



“Quero parabenizar o deputado Raul Carrion por ter apresentado ao plenário da Assembleia Legislativa do RS, e feito todo esforço e mobilização junto aos demais parlamentares da Casa, e representações do Movimento Negro, e assim, ter finalmente aprovado, em dezembro de 2010, o Estatuto Estadual da Igualdade do RS. Com certeza, essa lei estadual, juntamente com a Lei Federal que institui o Estatuto da Igualdade Racial em nosso país, será mais um instrumento formal de luta na busca da reparação, combate ao racismo institucional e da “tardia” constituição da IGUALDADE MATERIAL de todos os Negros e Negras do Brasil e do Rio Grande do Sul. VIVA ZUMBI!”
Stênio Dias Pinto Rodrigues - Secretário Geral do IACOREQ.

“O Estatuto Estadual da Igualdade Racial é um instrumento jurídico importante para consolidar e fortalecer os direitos da população negra, devendo o seu conteúdo contemplar as aspirações do movimento negro”.
Francesco Conti, Promotor de Justiça, Coordenador do Centro Operacional de Defesa dos Direitos Humanos do MPE do Rio Grande do Sul.



Persistir, de forma militante e consequente, é dever de todos (as) que comungam dos mesmos sonhos da construção de uma Sociedade cujos valores estejam pautados na justiça social, no respeito às diferenças e na solidariedade entre os Povos: Uma Sociedade Socialista! O Estatuto da Igualdade Racial do Estado do Rio Grande do Sul, proposto pelo Deputado Raul Carrion, inspirado no Estatuto Federal, do Senador

Paulo Paim, é a demonstração cabal da resistência militante e persistente de representantes do Povo comprometidos com as centenárias bandeiras de lutas dos Afrobrasileiros.

Valdemar de Moura Lima, o Pernambuco, Movimento Quilombista Contemporâneo.



“Com aprovação do Estatuto Estadual da Igualdade Racial, o Rio Grande do Sul terá uma grande ferramenta que poderá ser utilizada pelo Movimento Social e, em especial, o Movimento Negro gaúcho na permanente busca pelo equilíbrio de direitos e reparação dos erros cometidos contra o povo negro e indígena que acontecem desde que o primeiro europeu chegou nas terras do sul do país.”

Antonio Matos, Militante negro filiado ao MNU.



“Reconhecimento: esse é o grande mérito do Estatuto Estadual da Igualdade Racial. Reconhece as desigualdades raciais e propõe de forma inequívoca o alicerce em políticas afirmativas. Reconhece que devemos superar preconceitos, discriminações e desigualdades raciais. Reconhece a contribuição do negro para este Estado em várias esferas. Reconhece e contempla a questão de gênero, a saúde da população negra consoante as suas peculiaridades por

acometimento genético, Reconhece a definitiva titulação de propriedades das terras quilombolas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Reconhece a valorização do negro no ensino como protagonistas. E inova, verificando o impacto do racismo sobre as doenças.”

Lorecinda Ferreira Abram, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e ex-Coordenadora de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Urbana de Porto Alegre/RS (2007-2008).



Gostaria de parabenizar, como militante do movimento negro gaúcho, a promulgação da Lei 13.694/2011, proposta pelo deputado Raul Carrion, que institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial em nosso Estado. O Estatuto vem com atraso de mais de 3 séculos, mas chegou, resultado da luta da comunidade negra gaúcha e seus aliados não negros. Temos muito que avançar, mas este estatuto é um documento importante no fortalecimento de nossas lutas. Que ele seja instrumento de avanço político e social na promoção da igualdade de oportunidades ao povo negro desse estado.”

Maria Cristina Ferreira dos Santos, diretora executiva de Maria Mulher, conselheira da CEDRAB, conselheira da ANdC - Associação Negra de Cultura, suplente da AMNB – Articulação das Mulheres Negras Brasileiras no CNSEPPIR.



“O Rio Grande do Sul, ao aprovar a lei que institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial, dá um passo muito importante no combate a um dos principais problemas que enfrentamos: a intolerância. A implementação da lei nos permite um avanço significativo na superação do preconceito, das diversas formas de discriminação e, principalmente, nos dá subsídio para a supressão das desigualdades raciais. Além disso, a lei valoriza ainda mais todas as formas de manifestações religiosas, cuja marca é a riqueza e a valorização da nossa cultura”.

Manuela d'Ávila - Deputada federal e ex-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal.



“A excelência do Estatuto Estadual da Igualdade Racial se dá exatamente porque ele elimina o carcinoma das desigualdades.”

Nilo Feijó, Presidente da Associação Satélite Prontidão.



Deputado Raul Carrion, presença constante nas marchas Zumbi dos Palmares. Acima em 2009, abaixo em 2010.



Carrion na homenagem a João Cândido realizada na Sociedade Floresta Aurora em 2009.

